PROJETO DE LEI Nº, DE 2016 (Do Sr. FAUSTO PINATO)

Altera o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para dispor sobre a exigência de comprovação da entrega da prévia comunicação escrita para a negativação do consumidor nos cadastros e bancos de dados de consumo, serviços de proteção ao crédito e congêneres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. Esta Lei altera a redação do § 2° do artigo 43, da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a exigência de comprovação da entrega da prévia comunicação escrita para a negativação do consumidor nos cadastros e bancos de dados de consumo, serviços de proteção ao crédito e congêneres.

Art. 2°. O § 2° do art. 43 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, mas, a inclusão de informação negativa, se a dívida não foi protestada ou não estiver sendo cobrada em juízo, depende de documento que ateste a natureza da dívida, sua exigibilidade, a inadimplência por parte do consumidor, e da comprovação da entrega da comunicação, mediante protocolo de recebimento no endereço fornecido por ele, sendo que a prova da recusa do recebimento da comunicação ou da impossibilidade de sua entrega em razão de não ser localizado ou, ainda, de ter ele mudado para endereço desconhecido, legitima a inclusão nos cadastros ou bancos de dados de inadimplentes." (NR)

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de aperfeiçoar o texto do § 2º do artigo 43, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC).

A presente proposição estabelece como objetivo a comprovação da entrega da prévia comunicação escrita ao consumidor apenas mediante protocolo de recebimento no endereço do consumidor, no caso das anotações sobre os inadimplementos, sendo que a comunicação, necessariamente, não precisará ser realizada pelos correios e mediante Aviso de Recebimento (AR). Com isto, garante-se o imprescindível direito constitucional do consumidor de receber a prévia comunicação escrita antes de qualquer negativação de seu nome.

Por outro lado, não são onerados os cadastros e bancos de dados de consumo, os serviços de proteção ao crédito ou congêneres, com o envio de AR ao consumidor, podendo a comunicação ser efetuada por qualquer meio, desde que idôneo.

Sabe-se da importância dos cadastros e bancos de dados de consumidores para formação e concessão do crédito.

Mas, por outro lado, também são do conhecimento público os prejuízos e abalos que uma anotação negativa pode acarretar na vida dos cidadãos. Ela significa verdadeira cassação dos atos da vida civil de uma pessoa, tais como suspensão do crédito, do cheque especial e do cartão de crédito, desligamento dos filhos das escolas e até mesmo a dispensa do trabalho.

Por essa razão, indispensável que, para a inclusão da pessoa nos cadastros de inadimplentes, as chamadas listas negras, os cadastros ou bancos de dados devam exigir do credor, além do documento que ateste a natureza da dívida, sua exigibilidade e o inadimplemento do consumidor, bem como a comprovação da entrega da comunicação, pelo menos, no endereço fornecido por ele, para que possa lhe ser

assegurado o amplo direito ao contraditório, se isso ainda não foi realizado pelo protesto ou via cobrança judicial da dívida.

Todavia, a lei, na preservação desses direitos, deve deixar a critério dos interessados as formas legais pelas quais buscarão a comprovação da comunicação aos consumidores inadimplentes, a qual, necessariamente, não precisará se efetivar por AR, bastando que haja apenas, por qualquer meio, o protocolo de recebimento no endereço do consumidor. Desta forma, preservam-se os interesses e os direitos de defesa dos consumidores, sem impor aos credores o ônus da comprovação da entrega da prévia comunicação a eles, exclusivamente pelo serviço prestado pelos correios com AR.

Pelo exposto, conto com o apoio de meus ilustres Pares para a célere aprovação do presente projeto de lei, por se tratar de medida de relevante interesse público.

Sala das Sessões, em de

de 2016.

Deputado FAUSTO PINATO

PRB/SP